



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Sandolândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032 93

"APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL"

AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO., aprova e eu Prefeito SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, aprovado o Código Tributário do Município de Sandolândia - TO., para regular as relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 1.993.

Araguacy Duallibe Lustosa
=Presidente=

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a) - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) - Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

direitos a sua aquisição;

- c) - Vendas à Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceção óleo diesel;
- d) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos Art. 155, I, b, da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar Federal.

II - TAXAS

- a) - Localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e de Prestação de Serviços;
- b) - Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- c) - Exercício de Comércio, Atividade Eventual e Ambulantes;
- d) - Execução de Obras Particulares;
- e) - Publicidade;
- f) - Abate de Gado;

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte:

- a) - Limpeza Pública;
- b) - Pavimentação e colocação de Guias e Sargatas;
- c) - Iluminação Pública;
- d) - Conservação de Estradas;
- e) - Expediente e Serviços Diversos.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Parágrafo Único: A contribuição de Melhoria será objeto de Especial.

Art. 3º - Para quaisquer outros serviços cuja a natureza não suporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços não sujeitos à disciplina jurídica dos Tributos, via Decreto, com uniformidade para todos.

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana como fato gerador a propriedade, domínio útil e a posse de terreno localizado na área urbana do Município, definida no Artigo 12 desta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se terreno e solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralizada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou abandonada.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado pelo Executivo, anualmente, em função de seguintes elementos:

I - Declaração de contribuinte, se exata e aceita pelo competente da Prefeitura;

II - Localização e características do terreno;

III - Existência de equipamentos e serviços (água, esgoto, iluminação pública, pavimentação, limpeza pública, etc);

IV - Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno, considerado para lançamento;

V - Outros elementos informativos obtidos pelo Órgão competente da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 6º - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre o valor

inal do terreno, à razão das alíquotas seguintes:

03% (três por cento)..... sobre o valor venal

terreno não edificado.

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano não incide nos terrenos

edificados e situados nas áreas urbanas e de expansão urbana definidas neste Código.

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o Proprietário, o Titular

domínio útil ou o Possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente, os

ponsáveis definidos no Artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares

domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado

zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal e

cola, pecuária ou agropastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial

ral, da competência da União.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Art. 8º - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fator

rador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel construído e localizado

na zona urbana, definida no Art. 12, observando-se o disposto no Artigo 4º, Pará

fo Único, Incisos I a III.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Imposto, considera-se

vel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que

para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja q

for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto Predial é o valor

do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função

Planta de Valores de terrenos conforme disposições do Art. 5º, Incisos I a V e

Tabela de Avaliação de Edificações, considerado os elementos seguintes:

I - Localização;

II - Área construída, sua finalidade;

III - Tipo de edificação e sua finalidade;

IV - Padrão de construção e estado de conservação;

V - Preços correntes estabelecidos em transações realizadas;

Parágrafo Único - Para a apuração do valor venal do imóvel

serão considerados os bens mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento e comodidade.

Art.10º - O Imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerando os valores do terreno e de edificação, a razão das alíquotas seguintes:
I - 01% (Um por cento)..... sobre o valor venal do imóvel edificado.

37

Art.11º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titúlo do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os ressáveis definidos no Artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Aplicam-se ao Imposto Predial as disposições do Art. 7º

§ 2º.

§ 3º - O Imposto também é devido pelo proprietário, titular domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado quando:

I - Sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos termos legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que tiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata esta parágrafo,

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

→ Art.12º - A zona urbana, para efeitos de Imposto Imobiliário, aquela fixada por LEI, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público;

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento distribuição domiciliar;

V - Escola Primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilometros do imóvel considerado para lançamento do Tributo;

VI - Núcleo de povoamento acima de 50 residências;

VII - Área aprovadas como Loteamento Urbano e definidas por LEI

§ 1º - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, de expansão urbana, de acordo com loteamento aprovado pelos órgãos competentes destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste Artigo;

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.13º - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel

todos os casos de transferência de propriedade de direitos reais a ele relativos estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a quem quer título e do cônjuge meeiro, e de pessoa jurídica de direito privado que consultar a fusão, transformação ou incorporação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art.14º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatório e será promovido pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerido, separadamente, para cada imóvel nas condições previstas neste Artigo, de que seja proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título mesmo, que seja beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerida separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

§ 2º - A inscrição relativa a imóvel predial será requerida com a apresentação de Planta ou desenho:

I - As glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - As quadras indivisas das áreas arremadas;

III - O lote isolado.

Art.15º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual declarará as informações específicas no Art. 16, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado de:

I - Convocação que eventualmente seja feita pelo Órgão competente da Prefeitura;

II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV - Aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

V - Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;

VI - Posse de terreno exercida a qualquer título.

Art.16º - O contribuinte declarará ao Órgão competente da Prefeitura as informações referente à sua pessoa, ao terreno e à edificação, constando Regulamento.

Art.17º - Os contribuintes que apresentarem formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-ofício", sem prejuízo pagamento da multa prevista no Artigo 22 desta Lei.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art.18º - O lançamento será feito à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados, pelo

parcelas nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade autônoma.

Art.19º - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, predial territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas, para sua liquidação para quaisquer finalidades.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas, durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o dia final do exercício em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, devendo-se a partir do exercício seguinte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

§ 2º - Tratando-se de construção ou edificação demolidas, durante o exercício, o imposto sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Urbana a partir do exercício seguinte.

Art.20º - O lançamento reger-se pela legislação vigente, da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária principal, e a qualquer prescrição, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, aditivos substitivos e tificados faltas do lançamento seguintes,

Art.21º - O aviso do lançamento será encarregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel, local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal,

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art.22º - O não cumprimento do disposto nos Artigos 15 e 17 desta Lei, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou da exigida.

Art.23º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito:

I - Multa sobre o valor do Imposto:

a) - 20% (vinte por cento) até 10 (dez) dias de atraso;

b) - 60% (sessenta por cento) até 60 (sessenta) dias de atraso;

II - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária no padrão legal,

§ 1º - A correção monetária, fixada pelo Prefeito Municipal, com base em índices oficiais para os débitos fiscais federais, será devida a partir do mês em que o recolhimento ao tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescido para todos os efeitos legais.

§ 2º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito co

efetuada conforme disposto no Artigo 202 do Código Tributário Nacional e a cobrança judicial de acordo com a Lei nº 6.830, de 22/09/80 ou de legislação posterior que os modifiquem.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art.24º - São isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, prédio ou terreno;

I - dos templos de qualquer culto ou religião;

II - cedido ou que venha a ser cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias, abrangendo apenas o imóvel cedido;

III - pertencente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fim de promover a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica hospitalar ou a recreação social;

IV - cedido gratuitamente a instituições que vissem a praticar caridade, desde que tenham tal finalidade.

Art.25º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado e serão obrigatoriamente revistas, quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram;

Art.26º - Será concedida após a devolução da prova não pelo interessado, redução no pagamento dos Impostos Imobiliários,

I - de cinquenta por cento (50%);

a) - ao ex-combatente brasileiro da 2ª Guerra Mundial;

b) - à viúva de funcionário público municipal, quando nesse tado e, ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no Município;

c) - ao proprietário relativamente ao imóvel, predial ou territorial, cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento galizado que ministre o ensino gratuito.

II - pela antecipação de pagamento:

a) - dez por cento (10%) quando efetuado até o dia trinta e de março de cada exercício ou à vista;

b) - cinco por cento (5%) quando até o dia trinta de abril de cada exercício.

III - os loteadores que obedecendo a legislação específica, dormem seus loteamentos de equipamentos urbanos na forma seguinte;

a) - trinta por cento (30%) com pavimentação;

b) - vinte por cento (20%) com rede de esgoto;

c) - quinze por cento (15%) com galerias de águas pluviais;

d) - quinze por cento (15%) com guias e surjetas.

procional à extensão da testada correspondente ao equipamento desejado, de vinte e dez (10) anos, nos casos das letras "a" e "b", de cinco anos (05) anos nos demais casos, transmissível aos adquirentes desde que requerida no prazo de trinta (30) dias a contar da assinatura do contrato respectivo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SUGAR 1

Da Incidencia .

Art. 27º - O imposto sobre transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como o de cessão de direitos a sua aquisição, é devido por fato gerador com todas as transações de compra-venda de imóveis e sobre os seus direitos.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e Responsável

Art. 28º - O imposto deve ser pago pelo proprietário ou por qualquer das partes envolvidas na operação tributada.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 29º - A base de cálculo para a tributação é o valor vendo imóvel fixado em pauta expedida pelo Município, sempre revista por ato do Pefito Municipal, quando entender justa e conveniente.

Art. 30º - A alíquota a ser aplicada, em qualquer operação compra e venda, é a de 3% (tres por cento) sobre o valor da operação tributada n termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 31º - As isenções desse tributo são as relacionadas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos constantes deste Código.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDA À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 32º - O imposto de vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, incide sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos na jurisdição municipal, qualquer que seja seu revendedor ou responsável.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e Responsável

Art. 33º - O contribuinte desse imposto é o fabricante ou importador, os distribuidores, e o responsável pelo pagamento do tributo é o Posto Revendedor ou quem responder pela venda do produto.

Art. 34º - O Posto Revendedor ou Responsável pela venda de combustíveis recolherá aos cofres municipais até o dia 10 de cada mês ao encilho o valor integral do Imposto arrecadado durante o mês vencido, sob pena de incidir

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 36º - A base de cálculo do imposto é o valor de vendas de combustíveis, que terá acrescido ao preço oficial decretado pelo Governo Federal, valor de 3% (tres por cento) sobre o preço tabelado, como alíquota municipal do tributo sobre venda à varejo, na jurisdição do Município.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 37º - O imposto sobre serviços tem como fato gerador prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixos de serviço a que alude o Art. 156, IV, da Constituição Federal.

Art. 38º - A incidência do Imposto sobre serviços independe:

I - da existência de estabelecimentos fixos;

II - do lucro obtido ou não, com a prestação de serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou de profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis e aplicáveis pelo Órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço de serviço, no caso de serviço;

V - da habitualidade na prestação de serviços.

Art. 39º - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação da serviço:

I - estabelecimento do prestador ou na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou de obras hídricas, o local onde se efetua a prestação.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste Artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos ao imposto ou onde se encontram seus escritórios ou negócios;

§ 2º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte, o outro habitual de sua atividade no Território do Município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 40º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades da lista de serviços.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - Os que prestam serviços em relação do emprego;

II - Os trabalhadores avulsos;

III - Os diretores e membros de Conselhos Consultivos e fiscais

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por presa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado deverá exigir, ocasião, do pagamento a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal e inscrição de Prestadores de Serviços;

§ 3º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionadas no artigo 37, está sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 41º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até trinta (03) dias, contados da data de início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações, necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários indicados.

Parágrafo Único - A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de quinze (15) dias, de sua ocorrência, para efeitos de baixa, que será concedida após verificação, pelo Órgão competente da Prefeitura, da sua procedência e quitação dos tributos devidos.

Art. 42º - Os contribuintes a que se refere o Artigo 33 deverão, até trinta (30) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Art. 43º - Para efeitos do Imposto sobre Serviços, entende-se por Empresa:

I - EMPRESA;

a) - Pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;

b) - A firma individual da mesma natureza.

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

a) - Profissional liberal, como tal considerado pelo artigo 3º, que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) - a pessoa, que, sem vínculo e subordinação, exerce com absoluta independência na profissão, arte, ofício ou função da natureza perene e diante remuneração.

Parágrafo Único - O profissional autônomo que utilizar empregados na execução de serviços a ele prestados, equipara-se à empresa para efeitos de contribuição.

Art. 44º - Além do contribuinte definido nesta Lei são pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

I - os usuários de serviços que não efetuam o pagamento, fonte:

a) - de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados a pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

b) - de pagamento efetuado sob a forma de recibo à Firma prestadora.

Cadastro de Prestadores de Serviços;

II - Os que sublocarem, cederem, transferirem a terceiros, instalações de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que, destinados à realização de atividade que, por si só, configure fato gerador Imposto de Serviços;

III - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou corporação de outra ou em outra, é responsável o imposto devido por pessoa jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data da respectiva transformação ou incorporação.

IV - A pessoa física, ou jurídica, de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma razão social, ou sob o mesmo ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) - integralmente, se a alienante ceder a exploração da atividade;

b) - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir a exploração ou iniciar, dentro de seis (06) meses a contar da data da alienação, a atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços;

Parágrafo Único - O disposto no Inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 45º - A base de cálculo é preço da mercadoria ou serviço, que será calculado por meio de alíquotas, fixas e variáveis, de acordo com o art. 49º.

Art. 46º - Quando o imposto for calculado com base no movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços, nas condições estabelecidas neste Artigo.

§ 1º - Do preço dos serviços serão deduzidas as parcelas correspondentes:

I - com relação aos itens 19 e 20 da lista de serviços (exceção):
a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo órgão.

II - Ao valor do fornecimento de alimentação e bebidas com exceção ao item 29.

III - No caso do Item 39 ao valor da alimentação que não está incluído no preço da diária ou mensalidade.

IV - Ao valor do material fornecido para sua execução, com exceção ao item 56.

V - Nos casos dos itens 40, 41 e 42 o valor das peças e máquinas e aparelhos são compreendidos como tais, as ferramentas usadas, nos serviços.

11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente de acordo com o disposto no Artigo 49, I, aplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam empregados, mais que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável no exercício de sua profissão.

Art.47º - Nos casos dos serviços a que se referem os itens 45, 49, 50 e 60 da Lista de Serviços o Imposto será calculado, anualmente, com aplicação das alíquotas previstas no Artigo 49, multiplicadas pelo número de profissionais que participam do serviço prestado, se for o caso.

Art.48º - Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor econômico resultante da prestação de serviços, quando os registros relativos ao imposto não merecem fé do fisco, e, finalmente, quando o contribuinte não estiver inscrito no Órgão competente, a base de cálculo será arbitrado em quantia não superior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou que pertençam aos próprios, um por cento (1%) do valor das mesmas;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fogo, teléfone e demais encargos obrigatórios dos contribuintes.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviços serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das suas mercadorias, os pagamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e salários.

Art.49º - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a base de cálculo do Imposto sobre Serviços:

I - Prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal;

- a) - 12 (doze) UFRM em relação aos autônomos liberais;
- b) - 09 (nove) UFRM em relação aos outros não liberais.

II - Prestação de serviços tributados com base nos preços de serviços (movimento econômico):

- a) - todos os demais casos da lista - 5% (cinco por cento) sobre o giro econômico.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art.50º - O lançamento será feito com base nos dados constados do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

§ 1º - O lançamento será feito pelo Órgão competente da Prefeitura:

trabalho pessoal de acordo com o Artigo 49, I.

II - Mensalmente, nos casos previstos nos Artigos 48 e 49, I

III - Quando a apuração de diferenças em levantamento fiscal.

§ 2º - Será declarado pelo contribuinte, mensalmente, nos casos de serviços tributados, com base no preço dos serviços (movimento econômico), de acordo com o Artigo 49, II.

§ 3º - Será descontado na fonte, pelo usuário, nos casos previstos no Artigo 44, I, "a" e "b".

Art. 51º - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização ou atividades tributáveis a que estabelecidos pelo Órgão competente do Fisco Municipal.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências deste Artigo, os contribuintes prestadores de serviços tributados na forma do trabalho pessoal previsto no Artigo 50, I.

§ 2º - Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos físicos e comerciais não de exibição obrigatória ao fisco, incorrendo o contribuinte na penalidade prevista no Artigo 56, II.

Art. 52º - O recolhimento do Imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou entidade autorizada, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, ocorrerá:

I - anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, de meses subsequentes, caso o regulamento assim o determine no caso das atividades referidas no Artigo 49, I;

II - Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencimento nos casos previsto no Artigo 48.

III - No prazo de quinze dias contados da respectiva notificação no caso de diferenças apuradas em levantamento fiscal.

IV - Mensalmente, até o décimo dia útil subsequente ao vencimento no caso das atividades referidas no Artigo 49, II.

V - No prazo de dez (10) dias quando ocorrer retenção de imposto de renda na fonte, de acordo com o disposto no Artigo 44, I, "a" e "b".

§ 1º - Deverá ser feito no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, a comprovação da existência de resultado econômico, pelo contribuinte, pela não prestação de serviços tributáveis pelo Município.

§ 2º - Considera-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica natureza de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas.

II - Os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo Único: Não são considerados estabelecimentos autônomos os imóveis e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo edifício.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas à União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras.

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica.

III - Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio superior, as casas de caridades, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa.

IV - A prestação de assistência médica ou odontológica, em laboratórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente atendimento de seus empregados e associados, e não seja exercida por terceiros, de qualquer forma.

V - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos sob responsabilidade de federações, associações, clubes, associações de amigos, autorizados e por organizações estudantis.

VI - As Pessoas físicas:

a) - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e rendimento anual inferior a 20 (vinte) UFRM.

b) - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros, sem empregados, não sendo considerados os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais da nível de assistente e nível técnico de qualquer grau.

Art. 54º - A concessão de isenção do imposto sobre serviços, com base no Artigo 53, III, IV, V e VI, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - Com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

a) - as modificações na sua direção;
b) - as alterações estatutárias;
c) - seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis, que não lham a ser exigidos.

III - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de da exercício.

§ 1º - Para renovação do benefício, deve ser apresentada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas ao novo exercício.

§ 2º - Com relação à isenção de que trata o Artigo 53, III, não observadas a concessão à Prefeitura de bolsas de estudo imediatamente em 1º de outubro de 20, 15 e 08, que as concederá atendendo aos requisitos fixados em lei.

§ 3º - Nos casos de isenção com base no Artigo 53, I e II, deve ser comunicada pela Entidade contratante do serviço, ao Órgão competente da Fazenda.

- b) - Número de inscrição no Estado e Ministério da Fazenda;
- c) - Valor do contrato;
- d) - Espécie de serviço contratado.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 55º - Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obrigações acessórias, multa equivalente ao valor de 10%:

I - de 50% (cinquenta por cento), por:

- a) - não se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços;
- b) - não atualizar os dados quanto a sua situação fiscal e que participam da prestação de serviços;

c) - não comunicar a cassação de suas atividades.

II - de 80% (oitenta por cento) no caso da não observância da declaração fiscal a que se refere o Artigo 51.

Art. 56º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados no Artigo 52, desta Lei, ficará sujeito a:

I - Multa moratória sobre o valor:

- a) - até trinta (30) dias: 30% (trinta por cento);
- b) - até sessenta (60) dias: 50% (cinquenta por cento);
- c) - acima de sessenta (60) dias: 80% (oitenta por cento);

II - cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) mês.

III - correção monetária no padrão legal.

§ 1º - A correção monetária, fixada pelo Poder Executivo, base, em índices oficiais para os débitos fiscais federais, será devida após o vencimento e mensalmente na forma da Lei.

§ 2º - Após o vencimento, o crédito tributário, que não for pago como Dívida Ativa e proceder-se à sua cobrança por via judicial, no prazo de (10) dias, findo o qual será processada cobrança por via judicial.

§ 3º - A inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa será efetuada conforme disposto no Artigo 202 do Código Tributário Nacional e a sua cobrança judicial de acordo com a Lei nº 6.830, de 22/09/80 e de legislação posterior que os modifique.

DAS TAXAS

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 56º - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da autoridade pública, que, limitando ou disciplinando direito, sujeite esse à imponência, seja la a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública e à

§ 2º - O polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, executados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 57º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - Localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

II - Funcionamento de estabelecimento em horários especiais.

III - Exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante.

IV - Publicidade.

V - Execução de obras particulares.

§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverão ser exibidos à fiscalização quando solicitado.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que, passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 58º - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que, as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou atividade nele exercida.

§ 2º - Após a localização, e não verificada modificação, no fato gerador, será cobrada nos exercícios seguintes apenas a renovação para funcionamento.

Art. 59º - A exploração ou utilização de meios de publicidades em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeita-se a prévia licença.

§ 1º - O requerimento de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

§ 2º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 60º - A licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou anualmente não exclui o pagamento do preço pela ocupação de áreas em rua, terreno e logradouro público.

sidera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o exercício de instalações precárias ou removíveis, como: barracas, balcões, bancos, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem estabelecimento, localização ou instalações fixas.

Art. 61º - A licença para execução de obras particulares, só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

Art. 62º - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, ou em charqueadas frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, sujeitos à fiscalização federal competente e cuja carne fresca não se destinar a consumo local, só será permitido mediante licença da PREFEITURA, concedida de inspeção sanitária, nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 63º - O contribuinte das taxas de licença é pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município nos termos do Artigo 57 desta Lei.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 64º - Toda pessoa física interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos à prévia licença, verá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de suas alterações de trinta (30) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição ou declaração;

§ 3º - Apurada, a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, à alteração da inscrição, utilizando-se entre outros, os elementos constantes do auto de infração e aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 65º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que estejam sujeitos, só serão deferidos após informações do Órgão competente.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 66º - As taxas de licenças podem ser lançadas imediatamente ou, quando aprovadas, no prazo de sessenta dias, a critério do Órgão competente.

nos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para efeito das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 67º - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia com guia oficial, preenchida pelo contribuinte, observando-se contantes desta Lei, e cobradas de acordo com a Tabela anexa.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 68º - Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito, dentro de prazo de trinta (30) dias, multa equivalente:

I - 05 (cinco) - UFRM;

a) - pela falta de inscrição ou de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição;

b) - pela falta de comunicação de cessação das atividades;

II - 100% (cem por cento) do valor do tributo, pelo inicio ou prática de atos dependentes de prévia autorização, sem respectivo pagamento da taxa;

III - 04 (quatro) - UFRM:

§ 1º - Quando reincidente, as multas serão acrescidas

I - na reincidência específica: 40% (quarenta por cento);

II - Na reincidência genérica: 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências e o pagamento dos demais tributos e penalidades devidas.

Art. 69º - O contribuinte que não efetuar o pagamento da taxa de licença sujeita-se ao disposto dos Artigos 23 e 55. desta Lei.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 70º - São isentos do pagamento das Taxas de Licença:

I - Para o exercício do comércio ou atividades eventual ou anualmente:

a) - Os cegos ou mutilados que exercem o comércio e indústria em escala mínima;

b) - Os vendedores ambulantes de livros, jornais

d) - Os vendedores de artigos industriais doméstico ou de arte popular, quando de sua própria fabricação;

II - Para execução de obras particulares:

a) - Os serviços de limpeza e pinturas, externa e interna, de prédios muros ou gradis;

b) - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local já devidamente licenciado;

c) - A Construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

d) - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento d'água;

f) - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações.

III - Para publicidade:

a) - Os cartazes, letreiros ou similares destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) - Os dísticos ou denominações de estabelecimento apostos nas paredes e vitrines;

c) - Os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;

d) - As tabuletas indicativas de sítios, granjas e fazendas, bem como as direções de estradas;

e) - Os anúncios e os luminosos interiormente a mercúrio, gás neon, acrílico ou outro material similar, a juízo do Ofício Técnico;

f) - Tabuletas indicativas de hospital, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro.

Parágrafo Único - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias para a sua concessão ou que a motivaram.

Art. 71º - A concessão de isenção da Taxa de Licença, com base no Artigo anterior, excluindo-se as relativas aos incisos II, alínea "f" e III, alínea "a", será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória aos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou trinta (30) dias antes, de acordo com os prazos estabelecidos de cada período.

§ 1º - Para a renovação do benefício fiscal, será

relativas ao novo exercício.

§ 2º - Nos casos de inicio de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 72º - Além do contribuinte definido nesta Lei, respondem pelas Taxas de Licença:

I - Pela Taxa do exercício do comércio ou atividade eventual ou anualmente, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam a respectiva taxa;

II - Pela Taxa de publicidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade, venham a beneficiar uma que, a tenham autorizado.

Parágrafo Único - Aplicam-se às taxas de licença quinze cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 13 e 44 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 73º - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 74º - Integram o elenco municipal de Taxas de Serviços Públicos as de:

- I - Limpeza Pública;
- II - Pavimentação e colocação de guias e sargetas;
- III - Conservação de estradas;
- IV - Iluminação Pública;
- V - Serviços Diversos.

Art. 75º - Aplicam-se às Taxas de Serviços Públicos as disposições contidas nos Artigos 23 e 55 desta Lei, pelo não pagamento das mesmas.

Art. 76º - Além do contribuinte definido nesta Lei respondem pelas taxas e serviços públicos:

I - Os responsáveis definidos no Artigo 13 desta Lei com relação às taxas enumeradas no Artigo 74, incisos I, II, IV e V, referentes aos imóveis localizados na zona urbana;

II - Os responsáveis definidos no Artigo 13 desta Lei com relação à Taxa prevista no Artigo 74, inciso III, quando de imóveis localizados na Zona rural.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

24

rá cobrança da respectiva taxa, a utilização efetiva ou a simples disponibilidade de:

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - Varreção, lavagem e capinação das vias e logradouros;
- III - Limpeza de córregos, fossas, cisternas, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

§ 1º - A Taxa de que trata este Artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com os impostos imobiliários, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributos e os respectivos valores.

§ 2º - Contribuinte da taxa será o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros, públicos ou particulares.

Art. 78º - A taxa de limpeza pública será acrescida de:

I - 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no item II deste Artigo.

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, casa de carnes, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, peixaria, colégio, confeitaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clubes, confeira, estábulo, posto de serviços de veículos, ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua ocupação.

Parágrafo Único - Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residenciais, entulho, poda de árvore e cadáveres de animais serão prestados por solicitação do interessado, ou, compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis a efetuar o pagamento do preço do serviço fixado pelo Executivo.

Art. 79º - Será concedida isenção do pagamento da Taxa de limpeza pública:

I - Aos próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - Os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III - As sociedades benfeitoras com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessa sociedade.

SEÇÃO III DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E GUIAS DE ~~SARGETAS~~

Art. 80º - A taxa de pavimentação e colocação de guias e sargetas é devida pela prestação dos serviços de recuperação, reforma e restauração de obras respectivas e, no caso de pavimentação, será calculada até o limite da metade da área pavimentada em frente ao imóvel.

§ 1º - Aplica-se à taxa de pavimentação o disposto nos Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 77, referentes ao lançamento e ao contribuinte.

Art. 81º - A base de cálculo da TAXA será o custo da respectiva obra e o seu pagamento poderá ser parcelado de acordo com a legislação municipal específica.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 82º - Considera-se serviço de cobrança da respectiva taxa, os seguintes, mantidos com regularidade pela Prefeitura:

I - conservação do leito das estradas através de:
a) - patrulamento;
b) - encascalhamento.

II - Abertura de valas coletoras de águas pluviais;

III - Capinação das vias e limpeza das valas.

Parágrafo Único - Contribuinte da TAXA objeto desse Artigo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou do possuidor, a qualquer título, de título, de imóveis beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços municipais de conservação de estradas.

Art. 83º - A taxa de conservação de estradas será cobrada em função do custo das obras, anualmente, em função da área e localização dos imóveis, observadas as seguintes disposições:

a) - 1/6 (um sexto) caberá aos proprietários titulares, de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel.

b) - 1/12 (um duodécimo) caberá aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel adjacente ou não à estrada, objeto da conservação pela Prefeitura;

c) - O restante caberá à Prefeitura, à conta de seus recursos próprios ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

§ 1º - O rateio do custo dos serviços de conservação de estradas, na forma das alíneas "a" e "b", deste Artigo, será proporcional às áreas dos imóveis.

§ 2º - A taxa será lançada anualmente e o pagamento será efetuado nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

pela prestação, por intermédio da Prefeitura, do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos, via Delegação à Empresa Permissionária:

I - aos terrenos murados;

II - às unidades imobiliárias não servidas por energia elétrica domiciliar.

Parágrafo Único - aplica-se à taxa de iluminação pública o disposto no § 2º do Artigo 77, referente ao contribuinte e Lei de Delegação à Empresa Permissionária.

Art. 85º - A Taxa será cobrada conforme padrão oficial e de acordo com Delegação à Empresa Permissionária:

I - mensalmente, através de convênio com empresas concessionárias do serviço de eletricidade.

II - nos prazos fixados para a arrecadação dos impostos imobiliários, quando por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto no inciso anterior.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 86º - A taxa de serviços diversos compreende:

- a) - Numeração de prédios ou edificações;
- b) - Apreensão de mercadorias, móveis ou semoventes;
- c) - Alinhamento e nivelamento;
- d) - Demarcação de lotes;
- e) - Ato de concessão ou permissão (exploração);
- f) - Cemitério;
- g) - Serviços outros regidos por Ato do Executivo Municipal,

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

DO PROCESSO FISCAL

Art. 87º - Processo fiscal, para efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição.

Art. 88º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando ao infrator, a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao resarcimento do referido dano.

Parágrafo Único - Ao Executivo cabe regularmente as normas administrativas relativas a representação, intimação, defesa

de dez (10) dias, contra lançamento ou ato da autoridade fazendária.

§ 1º - As reclamações não serão decididas sem informações do Órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso à Instância Superior é de quinze (15) dias, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

§ 3º - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, no prazo previsto neste Artigo, não sendo aplicada a correção monetária sobre o mesmo.

Art. 90º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, bem como, a parcelar os débitos fiscais até vinte (20) parcelas mensais, conceder dispensa de juros, multa e correção monetária dos débitos fiscais se entender relevante cada caso e desde que o pagamento se efetive à vista.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91º - Qualquer anistia ou remissão, de débito fiscal, só poderá ser concedida por Lei específica.

Art. 92º - Ao contribuinte que, no prazo de defesa estipulada no Regulamento, comparecer à Repartição competente para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de trinta por cento (30%) do valor da multa por infração.

Art. 93º - Os prazos fixados nesta Lei, serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início, em dia de expediente normal, e excluindo-se o dia do vencimento.

Art. 94º - Poderá o débito ser recolhido parceladamente, acrescido de multa e correção monetária e observadas as condições seguintes:

I - sómente será concedido parceladamente em relação a débito:

- a) - De exercícios anteriores;
- b) - do mesmo exercício, desde que, apurados através de auto de infração.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de multa, juros e correção monetária.

III - O parcelamento não será superior a vinte (20) prestações mensais e sucessivas.

IV - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a cobrança a execução imediata do débito restante ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

VI - O parcelamento será requerido através de petição em que, o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Parágrafo Único - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do recebimento do tributo, considerando-se, como mês completo, qualquer desse período de tempo.

Art. 95º - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas, dentro do prazo de três (03) dias, da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 96º - O recolhimento dos Tributos poderá ser feito através de Entidade Públicas ou Privadas, devidamente autorizadas pelo Titular do Órgão Fazendário da Prefeitura, após homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 97º - A Unidade Fiscal de Referência do Município, correspondente à 02(duas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 98º - Ficam revogadas as Leis ou Normas de Isenção de Tributos Municipais, existentes até a presente data.

Art. 99º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.994, ficando revogadas às disposições em contrário.

